



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.468
(17.12.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 551-34.2011.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE: SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INFRAÇÃO AO ART. 23, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA AO DOADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Redator do Acórdão

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Sidney de Andrade Almeida, em face da decisão do Juízo da 2ª Zona que julgou procedente a representação por doação irregular, ofertada pelo Ministério Público, com a consequente aplicação de multa ao representado.

Em decisão prolatada às fls. 159/164, o magistrado de 1º grau julgou procedente a representação e aplicou multa no mínimo legal, tendo em vista a extrapolação do limite de 10% do rendimento bruto aferido no ano anterior, para as doações em campanha de pessoas físicas.

Em suas razões, acostadas às fls. 166/171, o recorrente afirma a insignificância do valor extrapolado, razão pela qual requer a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência de ofensa ao art. 23 da Lei das Eleições, com o afastamento da penalidade aplicada *a quo*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Numa análise detida dos autos, observo que não assiste razão ao recorrente. Isso porque a legislação eleitoral, em seu art. 23 da Lei nº 9.504/97 é clara ao estabelecer o limite máximo para as doações em espécie de pessoas físicas aos candidatos em campanha eleitoral, qual seja, 10% do rendimento bruto do ano anterior à eleição, sob pena de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Transcrevo:

Art. 23. Pessoa físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata esse artigo ficam limitadas:

I- no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em suas razões recursais argumenta o recorrente que o valor ultrapassado de R\$ 242,68 é irrisório e deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Ocorre que, como bem pontuou o Ministério Público, o princípio da insignificância é instituto aplicado ao direito penal e possui requisitos específicos de aplicação, o que não se vislumbra nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

Acrescente-se, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que *“a simples alegação de que o bem subtraído é de ínfimo valor não é suficiente para o reconhecimento da insignificância. (HC 92743/RS)”*, o que pode ser utilizado analogicamente ao presente caso, já que uma vez verificado o excesso a multa deve ser aplicada independentemente do valor ser ínfimo ou não.

Esse mesmo posicionamento restou enfatizado na sentença de 1º grau, da qual extraio o seguinte trecho:

O princípio da insignificância é inaplicável às doações que excedam o limite legal, visto que o ilícito está caracterizado independentemente do *quantum* em excesso doado, o qual deve ser aferido objetivamente, por força do art. 23, I, da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, é suficiente que o fato se subsuma à norma para que a sanção prevista no §3º do art. 23 incida no caso.

Na mesma senda, basta a existência do fato e nexos de causalidade para aplicação da sanção por doação ilegal, não se perquirindo o dolo para configuração do ilícito, nem tampouco a suposta não influência ofensiva ao espírito da lei e processo eleitoral, notadamente, pela pequena monta excedida.

Compulsando os autos, observa-se, através dos documentos de fls. 27/32, que o ora recorrente auferiu como rendimento no ano de 2009 o montante de R\$ 47.572,17, podendo efetuar doações no limite de R\$ 4.757,21. No caso em tela, tendo o representado doado a quantia de R\$ 5.000,00, extrapolou o limite imposto pela legislação em R\$ 242,78.

Note-se, ademais, que a sentença condenou o recorrente no mínimo legal, qual seja, cinco vezes o valor do excesso, totalizando o montante de R\$ 1.213,90, razão pela qual não há que falar em redução do valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

Nessa linha, descabida a aplicação proporcionalidade ou razoabilidade, vez que tais institutos foram devidamente aplicados pelo magistrado prolator da sentença, o qual diante da inexistência de gravidade justificadora de penalidade mais severa, aplicou a pena no mínimo legal.

Assim sendo, o presente recurso deve ser conhecido, porém desprovido, mantendo-se em todos os termos a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 551-34.2011.6.02.0000

Prot. 10.972/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2015 (SESSÃO Nº 96/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão nº 11.468, de 17/12/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11468 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 4, em 12/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO